

RESOLUÇÃO DPG Nº 082, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Designa Defensor Público para a atividade que especifica

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o pedido formulado pela Defensora Pública Luiza Northfleet Przybyski;

CONSIDERANDO o contido no memorando nº 008/2018/DPFOZ/DPPR;

CONSIDERANDO que os assistidos abaixo descritos já eram atendidos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar, nos termos do artigo 2º da Deliberação CSDP nº 01/2015, a Defensora Pública **Luiza Northfleet Przybyski**, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, para atuar na 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, respectivamente, nos seguintes processos:

I – Autos nº 0003570-53.2018.8.16.0030, em favor do assistido Edson de Souza Martins;

II – Autos nº 0035963-65.2017.8.16.0030, em favor do assistido Salim De Lima Ortigosa;

III – Autos nº 0000004-96.2018.8.16.0030, em favor do assistido Valmir Pereira;

IV – Autos nº 0017665-25.2017.8.16.0030, em favor dos assistidos Paulo Henrique Dos Santos Ferreira E Sandro Cleverson Ortiz De Oliveira;

V – Autos nº 0017654-93.2017.8.16.0030, em favor dos assistidos Paulo Henrique Dos Santos Ferreira E Sandro Cleverson Ortiz De Oliveira;

VI – Autos nº 0026651-41.2012.8.16.0030, em favor dos assistidos diversos.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

36840/2018

RESOLUÇÃO DPG Nº 084, 13 DE ABRIL DE 2018

Instaura comissão para promoção de processo disciplinar

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XXII, da Lei Complementar Estadual 136/2011; também como nos artigos 205 e seguintes da mesma lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 56, §1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o contido no Protocolo Administrativo de nº 14.943.992-7, sobretudo a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

RESOLVE

Art. 1º. Designar Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, indicando a Defensora Pública **Regina Yurico Takahashi** para a Presidência da Comissão, bem como os Defensores Públicos **Raphael Gianturco** e **Carlos Augusto Silva Moreira Lima** como membros da Comissão, conforme artigo 207 da Lei Complementar Estadual 136/2011, para apuração dos fatos relatados no Protocolo Administrativo de nº 14.943.992-7.

Art. 2º. Determinar a notificação do(a) Agente Profissional, intimando-o previamente sobre a oitiva de eventuais testemunhas e oportunizando manifestação oral ou escrita antes da elaboração do relatório.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

36850/2018

RESOLUÇÃO DPG Nº 086, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Designa supervisor de serviço voluntário.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, **considerando** o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e **considerando** o procedimento administrativo sob nº 15.154.089-9;

RESOLVE

Art. 1º - Designar o Servidor Público **Clodoaldo Porto Filho**, para supervisionar o serviço voluntário do prestador **Lucas Maia da Costa**, conforme termo de adesão nº 036/2018, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação do prestador de serviço.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

36847/2018

RESOLUÇÃO DPG Nº 089, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Designa supervisor de serviço voluntário.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, **considerando** o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e **considerando** o procedimento administrativo sob nº 15.156.154-3;

RESOLVE

Art. 1º - Designar o Servidor Público **Clodoaldo Porto Filho**, para supervisionar o serviço voluntário da prestadora **Mariana de Oliveira Rodrigues**, conforme termo de adesão nº 035/2018, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação da prestadora de serviço.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

36962/2018

PORTARIA DPG Nº 034, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de suas atribuições legais previstas;

CONSIDERANDO a impossibilidade de continuidade de atendimento, por tempo indeterminado, na Sede de Paranaguá;

CONSIDERANDO a desocupação do imóvel;

RESOLVE

Declarar a interrupção temporária dos serviços na Defensoria Pública da Comarca de Paranaguá.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

36895/2018

Procedimento nº 14.654.066-0

DECISÃO

Observa-se que a decisão acostada a fls. 78 e seguinte dos presentes autos, em sua epígrafe (fls. 78) e em seu dispositivo faz menção à empresa *Planservice Terceirização de Serviços Ltda.* quando, na verdade, quis se referir à empresa *Printe Comércio para Impressão Ltda.*

Assim, retifico a referida decisão, a fim de consignar que, aonde está escrito *Planservice Terceirização de Serviços Ltda.*, **deve ser lido *Printe Comércio para Impressão Ltda.***, bem como nos seguintes termos:

Aonde está escrito “*O presente procedimento foi iniciado para apurar indícios de infração das cláusulas edilícias e contratuais, conforme fatos ocorridos no Processo n.º 13.366.677-0. Neste, foi comunicado desconformidades na realização do serviço de limpeza mensal dos vidros pela licitante Planservice Terceirização de Serviços Ltda. (Contrato n.º 003/2014, advindo do Edital de Pregão Eletrônico n.º 062/2013)*”, leia-se “**O presente procedimento foi iniciado para apurar indícios de infração das cláusulas edilícias e contratuais, conforme fatos ocorridos no Processo n.º 13.366.677-0. Neste, foi comunicado desconformidades na realização do serviço de limpeza mensal dos vidros pela licitante *Printe Comércio para Impressão Ltda.* (Pregão Eletrônico n.º 07/2014)**”.

Deste modo, tenho por bem proferir nova decisão, em substituição à anterior, nos termos a seguir expostos.

O presente procedimento foi iniciado para apurar indícios de infração das cláusulas edilícias e contratuais, conforme fatos ocorridos no Processo n.º 13.366.677-0. Neste, foi comunicado desconformidades na realização do serviço de limpeza mensal dos vidros pela licitante *Printe Comércio para Impressão Ltda.* (Pregão Eletrônico n.º 07/2014).

1. Relatório

A Comissão Especial foi designada pela Resolução n.º 141/2017 (fl. 04) e os documentos essenciais foram acostados por cópia (fls. 11/58), em conformidade com as disposições da Deliberação CSDP n.º 11/2015.

A Comissão providenciou a notificação da empresa licitante por carta com aviso de recebimento (fls. 60/66). A empresa licitante, por sua vez, abdicou de seu direito de defesa (fls. 65), apenas solicitando informação para proceder com o pagamento de multa decorrente.

A Comissão encerrou a instrução processual, acostando relatório final redigido apenas por 2 (dois) membros nas fls. 67/68. Após, foi juntada Certidão na fl. 70, atestando a juntada da Resolução n.º 296/2017/DPG/DPPR (fl. 71), que designa o Defensor Público Guilherme Moniz Barreto de Aragão Daquer Filho a compor a Comissão Especial, em substituição ao Defensor Público Diego Martinez Ferverza Cantoário. Após, foi elaborado novo relatório final (fl. 72/73).

Nada mais sendo requerido, emitiu Relatório Conclusivo (fls. 72/73) em que opinou pela ocorrência de descumprimento de prazo editalício para entrega de materiais, havendo atraso em todos os itens a serem entregues. Opinou pela aplicação da sanção administrativa na modalidade de multa, uma vez que houve prejuízo para esta Defensoria, no entanto, sem definir critério percentual. Insta consignar, portanto, que eventual vício contido no relatório de fls. 67/68, foi sanado com a apresentação do Relatório Conclusivo de fls. 72/73.

O Parecer Jurídico n.º 240/2018 (fls. 76/77) ressaltou o fato do instrumento de contratação ter sido prévio à Deliberação n.º 011/2015, ensejando na aplicação exclusiva das sanções previstas no Pregão Eletrônico de Preços n.º 007/2014, em atendimento princípio do *pacta sunt servanda*.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação legal

Inicialmente cumpre avaliar a existência de descumprimento de cláusula contratual.

Inferre-se da Cláusula 2.1.3 do Pregão Eletrônico n.º 007/2014, que a empresa *Printe Comércio para Impressão Ltda.*, consagrou-se vencedora para o fornecimento do Lote 03, ensejando no cumprimento do pacto firmado. Foi contratado o serviço para compra de:

- a) Item 1 – grampeador de metal tipo mesa – 23/8 até 23/13, tamanho grande – marca MAKE;
- b) Item 2 – grampeador metal tipo mesa – 26/6 – marca MAKE;
- c) Item 3 – perfurador de papel 2 furos, pequeno – marca MAKE;
- d) Item 4 – perfurador de papel 2 furos, grande – marca ADECK.

A ordem de compra foi enviada no dia 13/11/2014 (quinta-feira), portanto - cumprindo o rigor do exposto na cláusula 4.3. do